



PARECER JURÍDICO N. 010/2025

PROCESSO LICITATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – 042/2024
RECORRENTE: ÁGIL LTDA
RECORRIDA: VILSIMAR SANTANA LEOTE – ME

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação futura de empresa especializada, para prestação de serviço de pedreiro, servente, encanador, eletricista, pintor e soldador, para a manutenção e reforma em prédios públicos do município de Taquari - RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente que nos processos licitatórios, especialmente aqueles voltados à contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a apresentação de planilhas de custos em formato





editável, tal como o formato Excel, reveste-se de importância ímpar, já que o formato editável assegura a adequada verificação e controle dos dados submetidos pelos licitantes, conferindo à Administração Pública e aos órgãos de fiscalização as ferramentas necessárias para o escrutínio e validação das propostas, garantindo a lisura do certame e prevenindo distorções que poderiam comprometer o interesse público.

Requer ao final a desclassificação da Recorrida **VILSIMAR SANTANA LEOTE** e a conseqüente classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa **ÁGIL LTDA**.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida, embora devidamente notificada para apresentar contrarrazões deixou transcorrer o prazo “*in albis*”.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, há que se dizer que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos as regras editalícias, segundo prevê o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual dentre outros, deve ser observado, conforme preceitua o art. 5º. da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,



da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O art. 25 da Lei 14.133/2021, ainda, prevê que o edital deverá estabelecer as regras de convocação, julgamento e habilitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O art. 59 da Lei 14.133/2021 preceitua que somente serão desclassificadas as propostas que: contiverem vícios insanáveis; não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável:

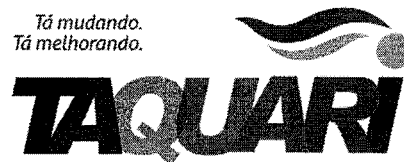
Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



No caso em tela o edital licitatório não exige a apresentação de planilhas de custos em formato editável, tal como o formato Excel, pelo contrário a exigência editalícia limita-se a exigir Planilhas Orçamentárias e de Composição dos Preços Unitários, de acordo como o Anexo III do mesmo, como se depreende do item 6, abaixo transcrito:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item, com estrita observância às condições e especificações constantes no presente edital, bem como às Planilhas Orçamentárias e de Composição dos Preços Unitários, Anexo III do mesmo;

6.1.2. O preço deverá incluir todas as despesas de acordo com a composição do SINAPI da modalidade de serviço pretendida, como por exemplo, alimentação, transportes, exames, seguros, ferramentas, EPI's, curso de capacitação, encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas e outros pertinentes ao objeto licitado.

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam ao Detentor da Ata de Registro de Preços.

6.3. Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, em algarismos, com no máximo duas casas decimais após a vírgula.

6.4. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos serviços.

6.5. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.





6.6. Não será admitida cotação inferior à quantidade prevista para cada item deste Edital, nem de valores diferentes para o mesmo item;

6.7. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (SESSENTA) DIAS, a contar da data de sua apresentação.

Assim, a proposta nos moldes apresentada pela Recorrida está de acordo com as exigências editalícias.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a classificação da **RECORRIDA**.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 09 de janeiro de 2025.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

André Luis Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 562.144.800-44